

Á

PREFEITURA DE OUVIDOR

Att.: Sr. Pregoeiro e Comissão de Apoio e Técnica

Pregão Presencial Nº 25/2023

Processo Nº 2912/2023

Objeto: Aquisição de equipamentos e mobiliário para o Hospital Municipal de Ouvidor através de Emenda Impositiva nº 758/2021 – Processo nº 202200010002933, conforme estipulado no Termo de Referência (Anexo I).

Ref.: Itens:

- **Item 08 – Cama Fowler Elétrica– 19 unidades**

R.C. Móveis Ltda, empresa inscrita no CNPJ sob nº 02.377.937/0001-06, sediada à Av. Moisés Forti nº 1.230, Distrito Industrial, na cidade de Capivari, Estado de São Paulo, CEP 13360-000, por intermédio de sua representante, que esta subscreve, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, com fulcro no art. 5º, inc. XXXIV e LV da Constituição Federal, no art. 56, § 1º da Lei nº 9.784/99, Lei Federal 8.666/1993, Lei Federal nº 6.360/1976, RDC's Anvisa, edital do Pregão Presencial nº 25/2023, na qualidade de licitante, apresentar com arrimo na legislação de regência,

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra o Resultado do Pregão Presencial nº 25/2023, pelos motivos abaixo, rogando que o mesmo seja **reconsiderado e ou encaminhado à Autoridade Superior**, conforme dispõe a Lei nº 9.784/99 no art. 56, § 1º, transcrito abaixo:

Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme tópico 14 DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS disposto no edital, a manifestação foi inserida o dia 10/01/2024, portanto plenamente tempestivo o presente.

A Lei Federal 8.666/1993 no art. 110, preceitua que:

“Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.”

TCU - ACÓRDÃO 726/2017 - PRIMEIRA CÂMARA Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES Processo: 042.506/2012-3 Tipo de processo: APOSENTADORIA (APOS) Data da sessão: 14/02/2017 Número da ata: 4/2017 “4. **O termo inicial para a impetração é a data da ciência do ato, mas a contagem só tem início no primeiro dia útil seguinte e, caso o termo final recaia em feriado forense ou dia não útil (sábado ou domingo), prorroga-se automaticamente o término do prazo para o primeiro dia útil que se seguir.** A observância do prazo inicial e final para o exercício do direito à ação de mandado de segurança não deve se afastar do que dispõe o artigo 184 do CPC, uma vez que não há previsão específica para o cômputo do prazo na Lei 1.533/51, bem como na nova Lei 12.016/09. Precedentes: EREsp 964.787/DF, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 09.12.2008; RMS 22.573/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 24.2.2010; REsp 201.111/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 26.3.2007; AgMS 21.356/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Paulo Brossard, DJ de 18.10.1991; MS 24.505 AgR/DF, Tribunal Pleno, Min. Carlos Velloso, DJ de 14.11.2003.”

Ainda, nossa Carta Magna é clara e cediça que a todos os litigantes são assegurados o princípio constitucional do contraditório e a ampla defesa, portanto, mesmo o edital não trazendo esta possibilidade, ela é inerente ao processo, pois a inexistência deste princípio afronta não só a Constituição Federal, mas também toda a ordem democrática do Estado de Direito.

Art. 5º, inc. LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Solicitamos, desta forma, o acolhimento e análise das razões a seguir apresentadas, como medida da mais pura transparência ao sistema normativo vigente.

II. DOS FATOS

Elevamos nossa consideração a Comissão de Licitação/Compras, e, esclarecemos que o objetivo deste Recurso não é de procrastinar o bom e regular andamento do processo licitatório, mas sim esclarecer os pontos que necessitam ser revistos na decisão proferida, pois se mantidos provocarão prejuízos e a violação dos princípios e regras que regulam o processo licitatório, maculando a confiança nas deliberações desta Comissão.

A empresa RC Móveis, participou do certame apresentando proposta para, o item 08 – CAMA FAWLER ELÉTRICA, ofertando o modelo 200, marca e fabricante RC Móveis, registrado na Anvisa sob nº 80316080019, fabricada conforme as diretrizes da norma de segurança do paciente NBR/INMETRO IEC 60.601.2-52:2013.

Após atos do certame, sagrou-se vencedora a empresa **IPANEMA BRASIL ATACADO E IMPORTAÇÃO LTDA**, ofertando o ofertando a **marca MARCA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS HOSPITALARES LTDA.**

Todavia, a empresa **IPANEMA BRASIL ATACADO E IMPORTAÇÃO LTDA**, deve ser desclassificada, pois não atendeu aos requisitos do edital, conforme destacaremos abaixo.

- a) Fez cópia das especificações técnicas do edital.
- b) Não possui a Norma 2-52.
- c) O registro do produto na ANVISA ESTÁ CANCELADO

III. CÓPIA DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL

A Proposta Comercial enviada pela empresa **IPANEMA BRASIL ATACADO E IMPORTAÇÃO LTDA** é uma CÓPIA LITERAL das especificações técnicas do edital. A proposta sendo uma CÓPIA LITERAL das especificações técnicas do edital, não é possível avaliar as características técnicas do modelo ofertado.

Senhores, como poderá ser evidenciado as especificações técnicas e os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade sendo que foi feita uma CÓPIA LITERAL DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL?!!

Especificação da proposta :

0	Unidade	CAMA HOSPITALAR ELETTRICA	CAMA FAWER ELETTRICA MOVIMENTOS: ELEVAÇÃO DORSAL, FOWLER, SEMI-FOWLER, FLEXÃO DE PERNAS, CARDÍACO E SENTADO. ACIONAMENTO ATRAVÉS DE MOTORES ELÉTRICOS BIVOLT, COM CONTROLE REMOTO; INCLINAÇÃO DO LEITO DE 55º GRAUS; ESTRUTURA EM AÇO CARBONO COM TRATAMENTO ANTIFERRUGINOSO E ACABAMENTO EM PINTURA ELETROSTÁTICA A PÓ. CABECEIRAS REMOVÍVEIS EM MATERIAL TERMOPLÁSTICO INJETADO DECORATIVO.ACOMPANHA GRADES EM AÇO CARBONO. RODÍZIOS DE 3" SENDO DOIS COM FREIOS EM DIAGONAL.CAPACIDADE MÁXIMA: 150KG. DIMENSÕES ÚTEIS: 1,90 X 0,90 X 0,65.	B1325370006	MARCA	1.031	19	R\$	6.900,00	R\$ 131.100,00
---	---------	---------------------------	---	-------------	-------	-------	----	-----	----------	----------------

Especificação do Edital:

8	UN	19	CAMA HOSPITALAR ELETTRICA	CAMA FAWER ELETTRICA MOVIMENTOS: ELEVAÇÃO DORSAL, FOWLER, SEMI-FOWLER, FLEXÃO DE PERNAS, CARDÍACO E SENTADO. ACIONAMENTO ATRAVÉS DE MOTORES ELÉTRICOS BIVOLT, COM CONTROLE REMOTO; INCLINAÇÃO DO LEITO DE 55º GRAUS; ESTRUTURA EM AÇO CARBONO COM TRATAMENTO ANTIFERRUGINOSO E ACABAMENTO EM PINTURA ELETROSTÁTICA A PÓ. CABECEIRAS REMOVÍVEIS EM MATERIAL TERMOPLÁSTICO INJETADO DECORATIVO.ACOMPANHA GRADES EM AÇO CARBONO. RODÍZIOS DE 3" SENDO DOIS COM FREIOS EM DIAGONAL.CAPACIDADE MÁXIMA: 150KG. DIMENSÕES ÚTEIS: 1,90 X 0,90 X 0,65.				R\$		R\$
---	----	----	---------------------------	---	--	--	--	-----	--	-----

Podemos assim, comprar que a empresa realizou copia do edital, sendo um desrespeito com os demais fornecedores e com a equipe técnica uma vez que a empresa sequer descreve a real especificação do modelo ofertado.

IV. **CERTIFICADO INMETRO NORMA 60601.2.52-2013**

Ainda que o edital não tenha trazido claramente a solicitação que fosse apresentado o Certificado de Conformidade Técnica Inmetro na norma vigente NBR IEC 60.601.2-52:2013, entende-se que trata-se de uma obrigação técnico/legal para todas as fabricantes, tendo em vista que a mesma está em vigor desde o ano de 2013.

Inicialmente, salientamos que um dos principais aliados à Isonomia na Administração Pública é a realização de procedimentos licitatórios onde deve-se sempre buscar a proposta mais vantajosa. É fato, portanto, que não se pode e nem se deve desviar de tal conduta. Considerando o exposto, é sabido que proposta mais vantajosa deve ser sempre aliada a critérios objetivos de avaliação, em consonância com o melhor preço. O doutrinador Hely Lopes Meirelles (MEIRELLES, HELY LOPES. Direito Administrativo Brasileiro, p. 274) é primoroso em sua definição: "Licitação



é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como o procedimento desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos(...)”. **No caso em tela, a melhor proposta será, sem sombra de dúvida, aquela do equipamento que atenda a norma ATUALIZADA da ABNT a respeito da qualidade e segurança das camas elétricas hospitalares.**

A norma em referência é a certificação ABNT NBR IEC 60601-2-52:2013, conforme preconizado pela Anvisa. A norma NBR 60601.2-52:2013 trata dos **requisitos particulares para segurança básica e o desempenho essencial das camas hospitalares,** e segue as orientações do FDA – Órgão Norte Americano: **“Guidance for Industry and FDA Staff: Hospital Bed System Dimensional and Assessment Guidance to Reduce Entrapment do FDA (órgão Americano)”**, onde, entre outros aspectos, garante a segurança básica e o desempenho essencial em relação a:

1. Proteção contra aprisionamento do PACIENTE em partes não móveis ou zonas de “armadilhas”;
2. Resistência e confiabilidade do travamento da grade lateral;
3. Sistemas com dispositivos de proteção mecânica;
4. Proteção contra quedas inadvertidas do PACIENTE;
5. Ensaios mecânicos do mecanismo de ajuste de altura;
6. Equilíbrio do fator humano com o posicionamento da PLATAFORMA DE SUPORTE DO COLCHÃO;
7. Fator de segurança da tração;
8. Ângulos e altura da CAMA HOSPITALAR, para evitar a queda do paciente;
10. Movimentação não intencional;
11. Faixa de ajuste de altura da PLATAFORMA DE SUPORTE DO COLCHÃO;
12. Gerenciamento de Risco

A Anvisa editou as normas RDC 27/2011, RDC 40/2015, IN 04/2015 (revogada pela IN 49/2019), sobre a obrigatoriedade dos equipamentos eletromédicos (Cama Fowler Elétrica), de terem Certificação de Conformidade



(19) 2119-9000



licitacoes@rcmoveis.com.br



www.rcmoveis.com.br



(19) 99288-5159

RC Móveis LTDA - CNPJ 02.377.937/0001-06

AV Moisés Forti, 1230 - Distrito Industrial CEP 13368-100 - Capivari/SP

Técnica Inmetro conforme a Instrução Normativa 03/2011 ou suas atualizações (atual = IN 49/2019).

RDC 27/2011 - Anvisa:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento Técnico que estabelece os procedimentos para certificação compulsória dos equipamentos sob regime de Vigilância Sanitária, nos termos desta Resolução.

Art. 2º Os equipamentos sob regime de Vigilância Sanitária deverão comprovar o atendimento à Resolução RDC ANVISA nº 56, de 06 de abril de 2001, que "Estabelece os Requisitos Essenciais de Segurança e Eficácia Aplicáveis aos Produtos para Saúde", **por meio de certificação de conformidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade (SBAC).**

§ 1º Para o cumprimento do disposto no caput deste artigo, dever-se-á tomar como base as prescrições contidas em normas técnicas indicadas por meio da Instrução Normativa da ANVISA IN nº 3, de 21 de junho de 2011 (**obs.: IN 03/2011 substituída pela IN 04/2015 – revogada pela IN 49/2019**), ou suas atualizações.

§ 2º Serão considerados equipamentos sob regime de Vigilância Sanitária, inclusive suas partes e acessórios:

I - os equipamentos com finalidade médica, odontológica, laboratorial ou fisioterápica, utilizados direta ou indiretamente para diagnóstico, tratamento, reabilitação e monitoração em seres humanos;

Resolução Anvisa - RDC 40/2015:

Art. 4º Para solicitar o cadastro de produtos médicos, o fabricante ou o importador deve apresentar:

III - cópia autenticada do Certificado de Conformidade emitido no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade (SBAC),

aplicável apenas para os produtos médicos com certificação compulsória, relacionados pela ANVISA em regulamentos específicos;

A IN 49/2019-Anvisa, traz a obrigatoriedade de Certificação e Manutenção de Certificação na norma ABNT NBR IEC 60601.2-52:2013, **pois trata-se de norma atualizada conforme padrões de saúde internacional**. Todos os fabricantes Europeus e Americanos já fabricam desde 2013 seus equipamentos seguindo esta normatização de segurança do paciente. No Brasil, há muitas empresas sérias e que tem ampla consciência sobre o tema de segurança do paciente que já atualizaram seus projetos com base nesta normativa, elevando o conceito de evolução e qualidade, em consonância com o mais alto grau de segurança e confiabilidade preconizado na NBR 60601.2-52:2013.

As empresas que por sua vez possuem Certificados com a norma anterior/obsoleta (NBR 60601.2-38), ainda que estejam regulares devido à validade do Certificado até o vencimento do respectivo documento (em virtude do direito adquirido preconizado no ordenamento jurídico), não estão atualizadas nas condições de fornecimento de segurança atualmente exigidas pela ANVISA.

Infelizmente, ainda tem empresas que pensam somente em si mesma, que tem o Certificado na norma antiga 60601.2-38:1998 em vigência, seus equipamentos não atendem as normativas de segurança do paciente e ficam "lutando" para que as Instituições adquiriram um equipamento obsoleto somente pelo motivo que o documento, papel, está em validade; a norma 60601.2-38:1998 existe há 21 anos, e, não há como ter evolução num projeto baseado numa norma de 21 anos atrás.

Esta Recursante preza pela qualidade no fornecimento de seu produto, bem como pelo princípio do Interesse Público, onde é fundamental para a Administração não só aliar-se ao menor preço, mas sim ao conceito de melhor proposta e critérios de avaliação bem definidos, tendo em vista principalmente o atendimento às finalidades Administrativas.

Para dirimir qualquer controvérsia, a Anvisa traz claramente a informação em seu site que o atendimento a NBR IEC 60601.2-52:2013 é obrigatório para todos os fabricantes, disponível em <http://portal.anvisa.gov.br/2017->

[2020/produtos](#), tema 8.7 – Certificação de Equipamentos sob regime de vigilância sanitária no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade (SBAC), mas infelizmente ainda tem empresas negligentes que atuam de forma clandestina, sem o devido respaldo do Inmetro e Anvisa.

“A certificação de conformidade é a demonstração formal de que um produto, devidamente identificado, atende aos requisitos de normas ou regulamentos técnicos específicos. Essa atividade tem suas ações detalhadas pelo Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade (SBAC).

Para os equipamentos sob regime de vigilância sanitária, os procedimentos para certificação compulsória são estabelecidos pela [RDC 27/2011](#). Para fins de concessão, alteração ou revalidação de registro ou cadastro de seu produto na Anvisa, todos os fornecedores desses equipamentos devem apresentar certificado de conformidade emitido por organismo acreditado no âmbito do SBAC.

Os equipamentos sujeitos à certificação são aqueles estabelecidos atualmente pela IN 04/2015 e IN 22/2017, que determinam as normas técnicas, bem como os prazos estabelecidos para exigibilidade da certificação compulsória. Os prazos levam em consideração o tempo de adequação do setor regulado para atender aos requisitos de cada norma, desde a concepção de projeto até a fabricação e, principalmente, o tempo de capacitação e acreditação do laboratório que faça parte do SBAC para atender às referidas normas.”

O TEMA SEGURANÇA DO PACIENTE, hoje é uma cultura enraizada na Anvisa e nas Instituições que primam por seus pacientes. A cultura de segurança do paciente (CSP) é considerada um importante componente estrutural dos serviços de saúde, que favorece a implantação de práticas seguras e a diminuição da ocorrência de eventos adversos (danos aos pacientes causados por falhas durante a assistência prestada). Pode ser definida como o produto de valores, atitudes, percepções, competências e padrões de comportamento de grupos e de indivíduos que determina o compromisso, o estilo e a proficiência no manejo da segurança dos pacientes nos serviços de saúde.

Por fim, o **Código de Defesa do Consumidor** traz no art. 39 que:

“É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: [\(Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994\)](#)

VIII - **colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes** ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);”

Lembramos que Administrador Público somente é permitido o que está dentro da lei, ao que está VIGENTE, e a lei de saúde pública preceitua que deve ser seguido as normas vigentes da Anvisa, no caso em tela a aplicação da IN 49/2019 com a obrigatoriedade de que os equipamentos eletromédicos estejam certificados na NBR IEC ABNT 60601-2-52:2013.

Não se trata no caso em questão deste órgão licitante ser ou não um agente fiscalizador cumprimento da lei, mas sim, de ser conivente ou não com empresas que infelizmente não cumprem legislação sanitária brasileira.

Para finalizar façamos uso das palavras do Sr. Thiago Daross Stefanello, Secretário Municipal de Saúde da cidade de Toledo, estado do Paraná, através do Ofício 699/2017 de 03/07/2017, destacada abaixo, em referência a obrigatoriedade de adequação a NBR IEC 60601.2-52:2013, vigente desde 2013, portanto tempo suficiente para as empresas se adequarem, .

“Ademais, ressalte-se que a NBR IEC 60.601.2-38 dispõe somente sobre questões particulares de segurança para as camas hospitalares operadas eletricamente, enquanto a NBR IEC 60.601.2-52 é muito mais abrangente e detalhada, expondo não só questões de segurança, mas detalha regras específicas para eficiência do produto. Neste sentido, a municipalidade, ao solicitar que a licitante esteja em conformidade técnica com a NBR IEC 60.601.2-52 não está restringindo o certame, ao

contrário, está buscando produtos regularizados, que tenham maior segurança e eficiência quando da posterior utilização nos leitos hospitalares, tudo como preconizam os princípios contidos no art. 37, caput, da Constituição Federal.

Abrem-se aspas para dizer que referida norma técnica está vigente desde 2013, tendo sido inserida pela Anvisa como parâmetro desde aquela data; logo, as empresas que atuam no respectivo seguimento tiveram anos para se adequar, não podendo agora alegar que a exigência de conformidade técnica com a NBR IEC 60.601.2-52 restringiria o certame ao diminuir (em tese) a quantidade de empresas que estariam aptas ao procedimento. É de se observar, outrossim, que inúmeras empresas no país estão devidamente certificadas com base na NBR IEC 60.601.2-52 e, se interessadas, podem participar livremente da licitação.”

V. REGISTRO DO PRODUTO NA ANVISA

Após análise dos documentos enviados pela empresa **IPANEMA BRASIL ATACADO E IMPORTAÇÃO LTDA**, verificamos que a marca ofertada, MARCA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS HOSPITALARES LTDA, ESTÁ COM O CERTIFICADO DA CAMA OFERTADO CANCELADO.

Consultando o CNPJ do fornecedor no site da ANVISA, pode se verificar QUE O REGISTRO MENCIONADO NA PROPOSTA PARA O OBJETO OFERTADO ESTÁ CANCELADO.

<https://consultas.anvisa.gov.br/#/saude/q/?numeroRegistro=81325370006>

A legislação sanitária brasileira é rigorosa em relação aos produtos comercializados, sendo que somente é possível a fabricação e comercialização de produto que tenha o respaldo da Anvisa através de um registro válido.

a) Lei Federal 6.360/1976:

Art. 1º - Ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária instituídas por esta Lei os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e **correlatos**, definidos na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, bem como os produtos de higiene, os cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários, produtos destinados à correção estética e outros adiante definidos.

TÍTULO IV - Do Registro de Correlatos

Art. 25 - Os aparelhos, instrumentos e acessórios usados em medicina, odontologia e atividades afins, bem como nas de educação física, embelezamento ou correção estética, **somente poderão ser fabricados**, ou importados, **para entrega ao consumo e exposição à venda, depois que o Ministério da Saúde se pronunciar sobre a obrigatoriedade ou não do registro.**

b) Resolução Anvisa - RDC 40/2015:

Art. 1º Esta Resolução possui o objetivo de definir os requisitos do regime de cadastro para o controle sanitário dos produtos médicos dispensados de registro na forma do § 1º do art. 25 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976.

Art. 3º Para fins desta resolução aplicam-se as seguintes definições:

I. Cadastro de produto: ato privativo da ANVISA, após avaliação e despacho concessivo de seu dirigente, destinado a comprovar o direito de fabricação e de importação de produto médico dispensado de registro na forma do §1º do art. 25 da Lei nº 6.360, de 1976, com a indicação do nome, do fabricante, da finalidade e dos outros elementos que o caracterizem.

Ainda, o Código de Defesa do Consumidor no art. 39 traz a proibição de colocar no mercado produtos que não estejam amparados nas normas brasileiras.

“É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo

Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro)”.

A empresa **IPANEMA BRASIL ATACADO E IMPORTAÇÃO LTDA**, modulou um modelo de equipamento para participar do certame, sem que este tenha o respaldo da Anvisa, contrariando as normas disciplinadas por este órgão, o qual preconiza que somente os modelos que estão regularizados perante ela é que podem ser fabricados e comercializados.

O registro do modelo na Anvisa, trata-se de uma obrigação/exigência legal, de que para fabricar e comercializar um modelo, este deve estar devidamente regularizado perante a Anvisa; **é uma exigência já estabelecida pelo Ministério da Saúde.**

Também não pode a Instituição adquirir um equipamento que contraria a legislação sanitária, tendo em vista que a Administração Pública tem responsabilidades perante seus administrados.

Diante destes fatos incontroversos, a empresa **IPANEMA BRASIL ATACADO E IMPORTAÇÃO LTDA** deve ser desclassificada do certame pois ofertou um equipamento que não possui cadastro perante a Anvisa/MS, e, ainda, conseqüentemente contraria dispositivo do edital.

Equipamentos para Saúde tem legislação própria regulando todos os aspectos desde a implantação da empresa, fabricação e entrega no cliente, portanto, a Administração Pública não pode adquirir um equipamento que não esteja regularizado em todas as suas especificações perante a Anvisa.

Finalizamos, pontuando novamente que a empresa não pode ofertar principalmente um equipamento que não possui registro na ANVISA.

VII. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer e espera meticulosa atenção de V.Sa. para analisar e acolher as alegações trazidas a lume, como medida de obediência ao sistema normativo vigente, *transparência e justiça*, para o fim de:

- Desclassificar a empresa **IPANEMA BRASIL ATACADO E IMPORTAÇÃO LTDA**, em virtude que:
 - a) Fez cópia das especificações técnicas do edital.
 - b) Não possui a Norma 2-52.
 - c) O registro do produto na ANVISA ESTÁ CANCELADO

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.
Capivari/SP, 14 de Janeiro de 2024


R.C.- Móveis Ltda
Eloísa Pelegrini
Analista de Licitações
CPF: 383.804.878-42
RG: 47.646.306-3

CNPJ 02.377.937/0001-06

R.C. - Móveis Ltda.

Av. Moisés Forti, 1230
Distrito Industrial Honorina de Almeida Pacheco
CEP 13368-100 CAPIVARI - SP

R.C. - Móveis Ltda.